



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2620897 - MS(2024/0107574-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**
OUTRO NOME : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS**
ADVOGADA : **KARINA HELENA CALLAI - DF011620**
AGRAVADO : **RADIO CLUBE DE DOURADOS LTDA**
ADVOGADA : **CLAUDIA MARIA BOVÉRIO - MS008373**
INTERES. : **DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO EXECUTIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 507 e 508 do CPC impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.
2. A necessidade de liquidação das prestações posteriores a março de 2007 decorre da ausência de liquidez do título executivo judicial, sendo imprescindível a comprovação da continuidade da relação obrigacional para a cobrança dessas parcelas.
3. A decisão da Corte de origem não se distancia dos precedentes do STJ, que determinam que parcelas vincendas no curso do processo devem ser apuradas em sede de liquidação de sentença, não sendo possível a condenação ao pagamento de obrigação futura e incerta.
4. A análise do alcance da coisa julgada demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
5. Os dispositivos legais apontados pela recorrente não possuem comando normativo suficiente para afastar as conclusões da Corte local, sendo caso de falta de pertinência temática, conforme precedentes do STJ.
6. A decisão da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.
7. Agravo conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2620897 - MS(2024/0107574-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**
OUTRO NOME : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS**
ADVOGADA : **KARINA HELENA CALLAI - DF011620**
AGRAVADO : **RADIO CLUBE DE DOURADOS LTDA**
ADVOGADA : **CLAUDIA MARIA BOVÉRIO - MS008373**
INTERES. : **DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO EXECUTIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 507 e 508 do CPC impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.
2. A necessidade de liquidação das prestações posteriores a março de 2007 decorre da ausência de liquidez do título executivo judicial, sendo imprescindível a comprovação da continuidade da relação obrigacional para a cobrança dessas parcelas.
3. A decisão da Corte de origem não se distancia dos precedentes do STJ, que determinam que parcelas vincendas no curso do processo devem ser apuradas em sede de liquidação de sentença, não sendo possível a condenação ao pagamento de obrigação futura e incerta.
4. A análise do alcance da coisa julgada demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. Os dispositivos legais apontados pela recorrente não possuem comando normativo suficiente para afastar as conclusões da Corte local, sendo caso de falta de pertinência temática, conforme precedentes do STJ.
6. A decisão da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.
7. Agravo conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese fática

Extraí-se dos autos que, na origem, a Rádio Clube de Dourados interpõe agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, alegando prescrição da pretensão executiva em três anos (art. 206, § 3º, V, do Código Civil), nos termos do art. 525, § 1º, VII, do Código de Processo Civil, e excesso de execução quanto às parcelas vincendas por inexistência de fato gerador após 01/04/2008, em razão de contrato de veiculação exclusiva de programa religioso. Pretende efeito suspensivo e, no mérito, o reconhecimento da prescrição superveniente ou, subsidiariamente, a exclusão das parcelas posteriores por ausência de comprovação de uso de obras musicais.

O acórdão de 24/05/2023 conhece do recurso e dá-lhe parcial provimento: afasta a prescrição executiva, aplicando a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal (“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”), porque a sentença exequenda fixou prazo decenal ao direito material; e reconhece a iliquidez das prestações posteriores a março/2007, determinando sua apuração em liquidação pelo procedimento comum (art. 509, II, do Código de Processo Civil). Para tanto, assenta que a inclusão de parcelas vencidas no curso da demanda depende da continuidade da relação obrigacional, à luz do art. 290 do Código de Processo Civil de 1973 (“Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido [...] e a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação”) e do art. 323 do Código de Processo Civil vigente (“Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido [...] e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação”) (e-STJ, fls. 67-78).

Nos embargos de declaração opostos pelo ECAD, o Tribunal rejeita a alegação de omissão e contradição, reafirmando que a certeza e exigibilidade do título não alcançam, sem prova específica, as parcelas posteriores a março/2007, e que a necessidade de liquidação decorre da ausência de liquidez do quantum, não de comando expresso na sentença. Reitera, ainda, que não há preclusão para discutir, na fase executiva, a inexistência de fato gerador

relativamente às parcelas posteriores, pois se exige demonstração da continuidade da reprodução de obras sem autorização, nos termos já fixados no acórdão do agravo (e-STJ, fls. 108-112).

Do recurso Interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 114-130), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 507 e 508 do CPC, pois teria havido ofensa à preclusão e à coisa julgada, ao se admitir em impugnação ao cumprimento de sentença a rediscussão de matéria que deveria ter sido alegada na fase de conhecimento (suposto contrato de cessão de 2008), o que não mais poderia ser ventilado após o trânsito em julgado.

(ii) art. 223 do CPC, porque teria sido acolhida tese baseada em fatos antigos, sem justa causa e fora do prazo processual adequado, o que representaria prática de ato processual precluso e reabertura indevida de debate já encerrado.

(iii) art. 509, II e §4º do CPC, uma vez que teria sido determinada liquidação para parcelas posteriores, com reabertura do contraditório e discussão sobre a própria existência da obrigação, o que modificaria o título e violaria a vedação de rediscutir a lide na liquidação.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 142-170).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJMS inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 181-188), dando ensejo ao recurso de agravo (e-STJ, fls. 191-204).

Contraminuta apresentada (fls. 210-241).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, prolatada em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 67-78):

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – COBRANÇA PELO ECAD DE VALORES ATINENTES A TRANSMISSÃO DE OBRAS MUSICAIS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO – NÃO VERIFICADA – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA QUE OCORRE NO MESMO PRAZO DAQUELA PREVISTA PARA BUSCA DO RECONHECIMENTO DO DIREITO MATERIAL – PRESCRIÇÃO DECENAL NÃO CONFIGURADA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO – SUPOSTA CESSAÇÃO DA TRANSMISSÃO DE MÚSICAS COM CELEBRAÇÃO DE CONTRATO PARA DIVULGAÇÃO EXCLUSIVA DE PROGRAMA RELIGIOSO – RECONHECIMENTO DA ILIQUIDEZ DAS PRESTAÇÕES POSTERIORES A MARÇO/2007 – NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA CONDENAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Nos termos da Súmula n. 150, do Supremo Tribunal Federal, a prescrição da pretensão executiva se dá no mesmo prazo da pretensão material reconhecida pela sentença. No caso, havendo sentença com trânsito em julgado que informa a prescrição decenal, descabido o reconhecimento da prescrição executiva no prazo de três anos.

II – Tendo a sentença condenado o requerido ao pagamento das prestações certas, que compreendem os meses de maio/2002 a março/2007, bem como das prestações que se vencerem no curso da demanda, a cobrança destas

últimas pressupõe a comprovação da continuidade da relação obrigacional, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil de 1973 e art. 323, do CPC vigente.

II – Hipótese em que o requerido sustenta haver excesso de execução dos valores posteriores a abril/2008, diante da cessação da transmissão de obras musicais, em virtude de celebração de contrato de exclusividade com instituição religiosa. Impossibilidade, entretanto, de análise imediata da exigibilidade dos valores, diante da necessidade de observância do contraditório, a ser exercido em procedimento de liquidação, nos termos do art. 509, II, do Código de Processo Civil.

Opostos embargos de declaração pela recorrente, houve a rejeição pelo Tribunal Estadual, conforme ementa que segue (fls. 108-112):

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA – VEDAÇÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

Não padece de vício a decisão apenas porque, sob a ótica particular do próprio interessado a respeito da valoração jurídica dos fatos e das provas, a solução haveria de ter sido diferente daquela adotada pelo Estado-Juiz, porquanto a rediscussão do mérito de decism via aclaratórios não encontra amparo na legislação processual vigente.

A decisão de inadmissibilidade foi devidamente refutada na petição de agravo e, por isso, passo ao exame do recurso especial.

A recorrente alegou violação aos arts. 507 e 508 do CPC, pois teria havido ofensa à preclusão e à coisa julgada, ao se admitir em impugnação ao cumprimento de sentença a rediscussão de matéria que deveria ter sido alegada na fase de conhecimento (suposto contrato de cessão de 2008), o que não mais poderia ser ventilado após o trânsito em julgado.

Referiu também ofensa ao art. 223 do CPC, porque teria sido acolhida tese baseada em fatos antigos, sem justa causa e fora do prazo processual adequado, o que representaria prática de ato processual precluso e reabertura indevida de debate já encerrado.

Por fim, alegou violação ao art. 509, II e §4º do CPC, uma vez que teria sido determinada liquidação para parcelas posteriores, com reabertura do contraditório e discussão sobre a própria existência da obrigação, o que modificaria o título e violaria a vedação de rediscutir a lide na liquidação.

Acerca da questão, cumpre transcrever as razões adotadas no *decisum* pela Corte Estadual (fls. 67-68):

Mérito – Excesso de Execução

Defende o agravante, ainda, que a inclusão de cobranças de prestações posteriores a abril/2008 é indevida por inexistência de fato gerador, não havendo qualquer comprovação da efetiva utilização de obras dos associados do impugnado, restando configurado o excesso de execução com relação a tais prestações.

O juízo a quo afastou a alegação de excesso de execução ao seguintes fundamentos:

"Entretanto, melhor sorte não faz jus à executada, pois mais uma vez pretende rediscutir matéria já decidida no processo de conhecimento, posto que na sentença de mérito restou consolidado que é devido ao exequente "o valor referente ao débito principal cobrado na inicial, conforme demonstrativo de pp. 45/46, assim como as parcelas que se

vencerem durante o transcurso da ação, nos termos do art. 290 do CPC [CPC/73]", mormente considerando a ausência de impugnação específica naquele rito procedimental, estando preclusa toda e qualquer matéria a esse respeito."

Assim, para avaliação do (des)acerto da decisão, que considerou que a cobrança tal como realizada estava coberta pelo título executivo judicial, necessária uma avaliação acerca do alcance objetivo da coisa julgada decorrente da sentença, cuja parte dispositiva consignou:

"ANTE O EXPOSTO e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos efetuados por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD em face de SOCIEDADE RÁDIO CLUBE DE DOURADOS, para condenar a Ré a pagar à autora, os direitos autorais devidos, referente às parcelas vencidas desde maio/2002, conforme demonstrativo de pp. 45/46, e as que se venceram no decurso da ação até o efetivo pagamento, nos termos do art. 290 do CPC, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o efetivo prejuízo e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, sem a incidência de qualquer multa, moratória ou penal."

No tocante às prestações vencidas e apuradas desde o início da ação de conhecimento, elencadas às fls. 45-46 (maio/2002 a março/2007), nenhuma dúvida há acerca de sua exigibilidade, não sendo este o objeto do presente recurso. Basta, portanto aferir-se se, ao consignar que estariam incluídas na condenação "as parcelas que se venceram no decurso da ação até o efetivo pagamento, nos termos do art. 290 do CPC" a decisão judicial já reconheceu, de forma indiscutível, que haveria, igualmente, a execução de obras musicais sem autorização da requerida até a data da sentença (28/03/2015) ou mesmo até data de ajuizamento do cumprimento da sentença pela autora/agravada (15/12/2019).

Tenho que a resposta é negativa.

Com efeito, a sentença, ao consignar que incluir-se-iam na condenação as prestações que se venceram no curso da demanda, afirmou que também poderiam ser objeto de cobrança as novas reproduções com violação dos direitos autorais, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, que dispunha:

"Art. 290. Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação."

De maneira semelhante, dispõe o art. 323, do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou consigná-las."

É dizer, para que se reconheça o direito de cobrança das prestações posteriores a março de 2007, a autora/agravada deveria demonstrar a continuidade da relação obrigacional, decorrente da manutenção da radiofusão de obras com direito autoral protegido pelo respectivo prazo, sem necessidade, contudo, de obter nova sentença condenatória que contenha comando judicial que informe que a reprodução de obras sem autorização implica no dever de ressarcir.

Nesse sentido:

(...)

Entendimento em contrário equivaleria dizer que, a partir da sentença então proferida, o requerido poderia efetuar a cobrança de valores do requerido ad eternum, independentemente da demonstração de que este continuava a exercer a radiofusão de obras com violação aos direitos autorais dos representados pelo ECAD.

O mesmo se daria, por exemplo, em relação à sentença que determina o pagamento dos alugueis vencidos e vincendos, hipótese em que não se pode considerar coisa julgada a determinação de pagamento irrestrito de tais valores para o futuro, independentemente da cessação do referido contrato de locação que lhe deu origem.

Tal conclusão é ainda mais acertada quando se verifica que, na mesma sentença, houve a determinação de interrupção de qualquer execução/radiofusão de obras musicais pela ré antes da obtenção de autorização expressa, verbis:

" (...) Condeno ainda a parte ré, à obrigação de não fazer, consistente em não promover a execução/radiofusão de obras musicais, enquanto não obtiver a prévia e expressa autorização, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo prazo de 01 (um) mês, e crime de desobediência, concedendo à Autora, nesta oportunidade, com fulcro no art. 273 do Código de Rito, a tutela antecipada requerida na petição inicial e reiterada à p. 110, para, nos termos do art. 105 da Lei 9.610/98, determinar a suspensão ou interrupção de qualquer execução/radiofusão de obras musicais pela Ré, enquanto esta não providenciar a prévia e expressa autorização, sob pena de incidência das penalidade retro citadas."

Não há, por conseguinte, o reconhecimento pela sentença de que, independentemente da transmissão das referidas obras, permanece a responsabilidade do agravante pelo pagamento dos valores unilateralmente apontados pelo agravado.

Por conseguinte, para as prestações posteriores a março de 2007, existe necessidade de delimitação do objeto, sendo a sentença nesta parte, portanto, ilíquida, demandando a respectiva liquidação, nos termos do art. 509, II, do Código de Processo Civil, diante da necessidade de comprovação de fato novo (novas violações aos direitos autorais).

Nesse sentido a jurisprudência:

(...)

De se ver que, segundo documentos acostados aos autos pela agravante (fls. 503-508), supostamente teria havido a celebração de contratação com entidade religiosa para transmissão exclusiva de programa daquela igreja, o que afastaria a responsabilidade da requerida pelo pagamento dos valores decorrentes de transmissões de obras musicais.

Não obstante, não é o caso de se reconhecer, desde logo, a existência de excesso de execução, já que, sobre os fatos novos é necessária a oportunização de dilação probatória a ambos litigantes, sob pena de configuração de cerceamento de defesa, já que o credor pode, inclusive, comprovar a inexistência de implementação do que informa o contrato referido.

Assim, deve o recurso ser parcialmente acolhido, com reconhecimento da iliquidez já demonstrada, com consequente extinção da execução na parte ilíquida, possibilitando-se a oportuna discussão acerca da existência e alcance do débito em relação às parcelas vencidas posteriormente a março de 2007 em liquidação da respectiva sentença.

Dispositivo final

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação interposto por Radio Clube de Dourados Ltda e dou-lhe parcial provimento para, reconhecendo a iliquidez da execução no que toca às prestações vencidas posteriormente a março do ano de 2007, extinguir parcialmente a execução em relação às parcelas posteriores, cuja exigibilidade e valor deverão ser apurados em liquidação pelo procedimento comum, na forma do art. 509, II, do Código de Processo Civil.

A recorrente interpôs aclaratórios, que foram rejeitados pelo Tribunal Estadual, que acrescentou (fls. 108-112):

A fundamentação, de outro tanto, consignou expressamente que o reconhecimento do direito à percepção dos valores pela utilização sem autorização das obras não dispensa a necessidade de demonstração da continuidade da relação obrigacional, verbis:

(...)

Ressalte-se, ainda, que a necessidade de liquidação ou não da sentença não decorre da presença de manifestação expressa nesse sentido, mas da percepção de necessidade de aferição do valor líquido da obrigação, quando esta depende de demonstração matéria de fato, vez que nenhuma execução por quantia pode prosseguir com base em título sem liquidez.

Por fim, se a decisão foi no sentido de que a certeza da coisa julgada não alcança as prestações posteriores a março de 2007, não há que se falar em preclusão para seu questionamento, com apresentação de documentos, em impugnação ao cumprimento de sentença, que pretendem demonstrar a inexigibilidade da cobrança para período posterior.

Se assim o é, qualquer discussão acerca destas matérias na via destes embargos de declaração não está a pretender o saneamento de contradição ou omissão, mas sim a reforma da decisão em razão do inconformismo, objetivo que o Código de Processo Civil não ampara.

A Corte de origem, para a solução da controvérsia, entendeu pela necessidade de analisar o alcance objetivo da coisa julgada decorrente da sentença. E afirmou que no tocante às prestações vencidas e apuradas desde o início da ação de conhecimento, elencadas às fls. 45-46 (maio/2002 a março/2007), nenhuma dúvida havia acerca de sua exigibilidade, não sendo este o objeto do recurso de agravo.

Asseverou o Tribunal local que a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, ao consignar que seriam incluídas na condenação as prestações que se vencessem no curso da demanda, afirmou que também poderiam ser objeto de cobrança as novas reproduções com violação dos direitos autorais, nos termos do art. 290 do CPC de 1973, então vigente, que dispõe de maneira semelhante ao art. 323 do CPC de 2015.

Concluiu a Corte local que para que se reconheça o direito de cobrança das prestações posteriores a março de 2007, a autora/agravada/recorrente deveria demonstrar a continuidade da relação obrigacional, decorrente da manutenção da radiodifusão de obras com direito autoral protegido pelo respectivo prazo, sem necessidade, contudo, de obter nova sentença condenatória que contivesse comando judicial que informasse que a reprodução de obras sem autorização implicaria no dever de ressarcir.

Asseverou a Corte de origem que entendimento em sentido contrário equivaleria a dizer que, a partir da sentença então proferida, o requerido poderia efetuar a cobrança de valores do requerido *ad eternum*, independentemente da demonstração de que este continuava a exercer a radiodifusão de obras com violação aos direitos autorais dos representados pelo ECAD.

E a Corte *a quo* referiu que a conclusão nesse sentido era ainda mais acertada ao se verificar que na mesma sentença houve a determinação de interrupção de qualquer execução/radiodifusão de obras musicais pela ré antes da obtenção de autorização expressa.

Consignou o Tribunal de origem não haver, assim, o reconhecimento pela sentença de que, independentemente da transmissão das referidas obras, permanece a responsabilidade do agravante/recorrido pelo pagamento dos valores unilateralmente apontados pelo agravado. E por conseguinte, concluiu que para as prestações posteriores a março de 2007, existe a necessidade de delimitação do objeto, sendo a sentença nesta parte, portanto, ilíquida, demandando a respectiva liquidação, nos termos do art. 509, II, do CPC, diante da necessidade de comprovação de fato novo (novas violações aos direitos autorais).

Ainda, assentou a Corte Estadual que a necessidade de liquidação ou não da sentença não decorre da presença de manifestação expressa nesse sentido, mas da percepção de necessidade de aferição do valor líquido da obrigação, quando esta depende de demonstração de matéria de fato, vez que nenhuma execução por quantia pode prosseguir com base em título sem liquidez.

Por fim, concluiu a Corte de origem que se a decisão foi no sentido de que a certeza da coisa julgada não alcança as prestações posteriores a março de 2007, não há que se falar em preclusão para seu questionamento, com apresentação de documentos, em impugnação ao cumprimento de sentença, que pretendem demonstrar a inexigibilidade da cobrança para período posterior.

Inicialmente, quanto à alegação da parte recorrente, de violação aos arts. 507 e 508 do CPC, necessário se faz referir que não foram objeto dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Estadual. Vale dizer que apesar de opostos embargos de declaração pela parte recorrente (fls. 81-90), esta sequer indicou tais artigos em seu recurso, razão pela qual a Corte local não os analisou como agora pretende a recorrente, de forma inovadora, em sede de recurso especial, de via estreita.

E não tendo sido prequestionada a matéria, não pode ser conhecida em recurso especial. Nesse sentido: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 STJ" (AgRg no EREsp n. 1.138.634/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010.).

Dessa forma, constatada a ausência de prequestionamento incide no caso o óbice da Súmula n. 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Ademais, oportuno destacar que, caso a agravante realmente quisesse o enfrentamento do tema, deveria ter apresentado embargos de declaração e, diante de eventual omissão do Tribunal suscitado, no bojo do recurso especial, vulneração ao art. 1022 do CPC /2015, o que não ocorreu.

A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal a quo, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 1.2. É inviável a análise de teses não alegadas em momento oportuno e não discutidas pelas instâncias ordinárias, mesmo em se

tratando de matéria de ordem pública, por caracterizar inovação recursal, rechaçada por este Tribunal Superior. (AgInt nos EDcl no REsp 1726601/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 26/4/2019.).

A recorrente também apontou violação ao art. 223 do CPC e ao art. 509, II e §4º do CPC. Entretanto, os dispositivos apontados não possuem alcance normativo suficiente para afastar as conclusões da Corte local, do modo como lançadas.

Não basta a simples indicação do artigo de lei violado, posto ser necessário desenvolver a tese jurídica que traga argumentação coerente, que indique de que forma a norma jurídica foi violada. Frise-se, o artigo de lei apontado como violado não tem comando normativo capaz de amparar a tese deduzida pela recorrente, sendo caso de falta de pertinência temática. Nessa linha de intelecção:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS ESTRUTURAIS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. DESNECESSIDADE DE RISCO IMINENTE DE DESMORONAMENTO. SÚMULA 83/STJ. PRESENÇA DE DEFEITOS ESTRUTURAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA DECENDIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Uniformização, os vícios estruturais de construção, ainda que não importem risco iminente de desmoronamento, estão cobertos pela apólice do seguro habitacional.

2. Não há como desconstituir o entendimento estadual, para concluir pela ausência de defeitos estruturais no imóvel, sem o prévio revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via eleita, ante a previsão contida na Súmula 7/STJ.

3. A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente malferidos impede o conhecimento da insurgência, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Os arts. 757 e 760 do CC não possuem comando normativo suficiente para amparar a pretensão relativa à multa decendial, ensejando a aplicação da Súmula 284/STF .

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.490.738/PR, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.) - Grifo nosso

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2319383 - MG(2023/0067503-4) DECISÃO [...] Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.

Ressalte-se, por oportuno, que a indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente."

[...]

(AREsp n. 2.319.383, Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 10/05/2023.) - Grifei

Não bastasse, ainda que ultrapassados os óbices apontados, descabe, nesta estreita via, rediscutir o alcance da coisa julgada, o que demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento implícito somente ocorre quando a matéria tratada no dispositivo tido por violado tiver sido apreciada e solucionada pelo Tribunal a quo, de tal forma categórica e indubitosa, que se possa reconhecer qual norma direcionou o acórdão recorrido, o que não ocorreu no presente caso. (AgRg no REsp 947148/SP, Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma)

2. É inadequada a indicação genérica dos dispositivos legais tidos como violados, sem a devida fundamentação para delimitar a controvérsia. Incide na espécie o princípio estabelecido na Súmula 284 do STF. EDcl no REsp 710373 / MG, Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma).

3. A apreciação do alcance da coisa julgada, no caso, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(RESP n. 1.006.396/SC, relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, Segunda Turma, julgado em 3/8/2010, DJe de 24/8/2010, g.n.)

Ademais, não obstante o quanto explicitado, cumpre referir que a decisão da Corte de origem não se distanciou de precedentes desta Corte Especial, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ no caso. É que no caso em espeque, embora seja possível a condenação ao pagamento de parcelas vencidas no curso do processo, acaso existentes, devem ser apuradas em sede de liquidação de sentença, posto não ser possível a concessão de tutela jurisdicional que condene a parte recorrida ao pagamento de obrigação futura e incerta. Do mesmo modo, eventuais violações futuras aos direitos autorais deverão ser apuradas em ação própria.

Nessa linha de inteligência:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA INIBITÓRIA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS VINCENDAS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO FUTURA E INCERTA. AÇÃO PRÓPRIA.

1. A matéria versada nos citados dispositivos não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula 211/STJ.

2. Cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento motivado, declarando os fundamentos que o levaram a solucionar a lide. O não acolhimento das teses ventiladas não significa omissão ou deficiência da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie (vide Tema 339/STF).

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a tutela inibitória destinada a impedir a violação dos citados direitos constitui medida expressamente prevista no art. 105 da Lei 9.610/98, não se confundindo com a pretensão de cobrança dos valores devidos e não pagos a esse título.

4. Verificar a existência dos requisitos para a sua concessão da tutela inibitória do art. 105 da Lei 9.610/98 encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Afasta-se violação aos arts. 497 e 323 do CPC pois a condenação às

parcelas vincendas no curso do processo, acaso existentes, deverão ser apuradas em sede de liquidação de sentença, não sendo possível a concessão de tutela jurisdicional que condene a recorrida ao pagamento de obrigação futura e incerta. Da mesma forma, eventuais violações futuras aos direitos autorais deverão ser apuradas em ação própria.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 2.071.980/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)
Grifei

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL E DE REPARAÇÃO DE DANOS. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. APARELHOS (RÁDIO E TELEVISÃO) EM QUARTOS DE HOTEL, MOTEL E AFINS. TRANSMISSÃO DE OBRAS MUSICAIS, LITEROMUSICAIS E AUDIOVISUAIS. LEIS N. 9.610/1998 E 11.771/2008. COMPATIBILIDADE. TV POR ASSINATURA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. PEDIDOS PROCEDENTES. OMISSÕES INEXISTENTES. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TABELA DE VALORES FIXADOS PELO ECAD. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DE 10% INDEVIDA. TUTELA INIBITÓRIA.

(...)

3. Julgamento do caso concreto a) Ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não caracterizada, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, todas as questões mencionadas pelo recorrente, sendo desnecessário referir-se expressamente a determinados dispositivos legais.

b) Caso em que é devido o pagamento de valores ao ECAD, a título de direitos autorais, em decorrência da disponibilização nos quartos do hotel de equipamentos de rádio e de televisão (TV por assinatura) para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais, observados os efeitos da MP n. 907, de 26/11/2019, durante sua vigência .

c) Na linha da jurisprudência do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual, é de três anos o prazo prescricional para a cobrança/ressarcimento de direitos autorais decorrentes da disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais.

*d) **As importâncias efetivamente devidas deverão ser apurados em liquidação de sentença**, observados os valores constantes de tabelas elaboradas pelo ECAD. Precedentes.*

(...)

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento para julgar procedente, em parte, os pedidos deduzidos na inicial.

(REsp n. 1.873.611/SP, Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Segunda Seção, julgado em 24/3/2021, DJe de 20/4/2021 - grifei.)

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.620.897 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0107574-3

Número de Origem:

00052116020078120002 14033908020238120000 1403390802023812000050002 52116020078120002

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD

OUTRO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE
NOME DIREITOS AUTORAIS

ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620

AGRAVADO : RADIO CLUBE DE DOURADOS LTDA

ADVOGADA : CLAUDIA MARIA BOVÉRIO - MS008373

INTERES. : DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO AUTORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026